



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012557-49.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADRIANO JUNIOR BOMFIM LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60.866

Agravo em Execução nº 0012557-49.2024.8.26.0496

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de RIBEIRÃO PRETO

DEECRIM 6ª RAJ – Execução nº 0007230-60.2023.8.26.0496

Agravante: ADRIANO JUNIOR BONFIM LOPES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Adriano Junior Bonfim Lopes interpôs agravo contra decisão que classificou falta disciplinar como grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos. Requereu a desclassificação para falta média e a redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, de arremessar objetos em direção a outro pavilhão, configura falta disciplinar grave ou se poderia ser desclassificada para falta média.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de funcionários públicos, como agentes penitenciários, são considerados válidos e não podem ser desconsiderados sem prova de interesse pessoal.

4. A conduta do agravante se enquadra nas hipóteses de falta grave previstas na Lei de Execuções Penais, artigos 50 e 52, devido ao risco à ordem e disciplina carcerária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conduta de arremessar objetos entre pavilhões configura falta grave. 2. A desclassificação para falta média é incabível diante do risco à ordem carcerária.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, incisos I e II; art. 50, inciso VI; art. 52; Art. 127.

Adriano Junior Bonfim Lopes, interpôs o presente agravo (fls. 1-7) contra decisão do Juízo do DEECRIM

6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 8-14), que a falta disciplinar praticada em **8.1.2024** (burlar a vigilância) como de natureza grave, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício de prazo para novos benefícios. Requer a absolvição da falta praticada. Sustenta, em breve síntese, a desclassificação para falta média com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da perda dos dias remidos para o mínimo de um dia.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 21-24).

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo **não** provimento ao agravo (fls. 39-45).

É o relatório.

Ao que se observa dos documentos que instruem o recurso, segundo o Comunicado de Evento nº 014/2024, o sentenciado teria sido avistado pelos agentes de segurança, por meio do sistema de monitoramento de câmeras arremessando objetos (supostamente um bilhete) em direção ao pavilhão habitacional.

Ouvido na sindicância, o agravante negou ter arremessado qualquer objeto ao pavilhão vizinho e que também não viu nenhum detento do pavilhão arremessando algo. Afirmou

que o funcionário chamou e lhe disse que havia um bilhete em que constava seu vulgo e que havia sido avistado tentando arremessá-lo a outro pavilhão, porém desconhece tal fato. Aduziu que anteriormente foi enviado ao pavilhão disciplinar pelo mesmo motivo, porém naquela oportunidade assumiu a autoria do fato, pois realmente teria tentado arremessar um bilhete ao pavilhão vizinho, o que não ocorreu desta última vez (fl. 83 dos autos da execução).

No extremo oposto, o Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina, Renato Brunetto Beltran, afirmou que, durante o horário do “banho de sol”, o agravante foi avistado pelas câmeras arremessando algum objeto em direção ao Pavilhão IV e que, juntamente com o funcionário Ângelo, indagou ao detento o que ele jogava, mas não respondeu aos questionamentos (fl. 81 dos autos da execução).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Ângelo A. Froio Junior (fl. 82 dos autos da execução).

Não se pode duvidar de depoimentos de funcionários públicos, sejam agentes penitenciários ou policiais, apenas porque estão investidos de algum desses cargos. Seus

testemunhos valem como qualquer outro e, se não provado algum interesse pessoal na prisão dos acusados, ou algum motivo que lançaria suspeita sobre suas atuações, não podem ser postos em dúvida acerca daquilo que informam.

Ademais disso, não obstante sejam reconhecidas incontáveis possibilidades de conduta que podem afrontar o equilíbrio disciplinar exigido ao longo do cumprimento da pena, o rol de faltas graves previsto nos artigos 50 e 52 da Lei de Execuções Penais é taxativo. Evidente que a circunstância posta no caso concreto deve ser cotejada com as possibilidades ali previstas, para que se verifique a subsunção, principalmente diante da subjetividade de cada hipótese de incidência.

Ademais, o artigo 49 da norma em análise estabelece as competências legislativas em matéria disciplinar, possibilitando que as faltas de natureza leve e média sejam cuidadas pela legislação local, reservando ao Congresso Nacional a possibilidade de legislar acerca das faltas graves. Portanto, não cabe ao Executivo Estadual, através de resoluções, ampliar a previsão contida no artigo 50.

Cabe, entretanto, à Comissão Sindicante, verificar se a conduta do sentenciado subsume-se, por exemplo,

ao tipo de *inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei e A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado*. É o caso dos autos, pois o ato de desobediência coloca em risco o sistema de cumprimento de pena no que se refere à ordem e disciplina no ambiente carcerário.

Evidentemente que esse tipo de comportamento, além de colocar em risco a execução da pena e os ditames da administração carcerária, evidencia fomento à prática de condutas criminosas fora e dentro do presídio, configurando a tipicidade na conduta.

Logo se configurou as hipóteses previstas no 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos, I e II, da LEP e, assim, incabível a desclassificação pretendida.

Portanto, havia prova suficiente para a aplicação da sanção disciplinar, na forma da lei.

De outro lado, a nova redação do artigo 127 da LEP estabeleceu: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá*

revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

A transmissão de mensagens de presos de outros pavilhões põe em risco o sistema de cumprimento de pena no que se refere à ordem e disciplina no ambiente carcerário, consubstanciando-se em conduta ofensiva, incidindo a norma do artigo 50, inciso VI da LEP. Aliás, como se tem verificado hodiernamente, esse tipo de comunicação é realizada até mesmo para a determinação de ações criminosas fora dos muros das penitenciárias, colocando em risco o harmonioso convívio social e até mesmo o Estado Democrático de Direito, com ataques a instituições públicas e patrimônio privado. Assim, não se pode classificar como irrelevante esse tipo de conduta, a qual, pelo elevado potencial danoso, deve ser coibida.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator